



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13726.000171/00-13
Recurso nº : 127.024
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : CHURRASCARIA PRESIDENTE LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.405

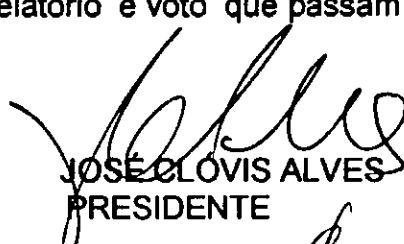
IRPJ - DIRPJ - ERRO DE PREENCHIMENTO - LAPSO SEM IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS - IMPROCEDÊNCIA - Não tipifica exigência tributária quando resta manifesto lapso no preenchimento do ente acessório.

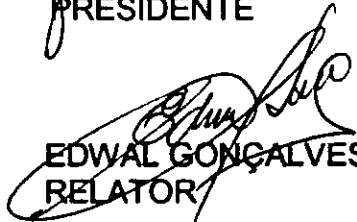
Recurso provido

RECURSO VOLUNTÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA PRESIDENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13726.000171/00-13
Acórdão nº : 107-06.405

Recurso nº : 127.024
RECORRENTE : CHURRASCARIA PRESIDENTE LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 49/50, protocolada em 20-06-2001, da decisão da DRF de Julgamento fls. 44/45 – cientificada em 24-05-2001, a qual considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 01/07 relativo ao IRPJ ano calendário de 1.995.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização, e mantida pela Autoridade Singular, encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA CALCULADO A MENOR" – Enquadramento Legal Lei nº 8.981/95, arts. 39, 67, § 5º e 73, § 7º.

A Decisão Singular vem assim Ementada:

"I.R.P.J. Ano Calendário 1.995.

Ementa: ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. Os limites para cálculo do adicional não proporcionais ao numero de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses"

Lançamento procedente.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR:

"Não tem razão a interessada. Verifica-se na ficha 02 (fls. 21 e 41) da declaração de rendimentos ano-base de 1.995 que no mês de dezembro foi utilizado o regime de lucro arbitrado. Logo este mês deve ser excluído no cálculo do adicional sobre o lucro recai".

Por isso, o limite para cálculo do adicional, que seria de R\$ 180.000,00 para o período de 12 meses (Dezembro excluído), de R\$ 165.000,00 (11/12 x 180.000,00)."

Processo nº : 13726.000171/00-13
Acórdão nº : 107-06.405

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

- Esbate o feito fiscal aduzindo que as fichas 32, 33 e 34 não contemplam o arbitramento no mês de dezembro;
- que segundo o Major – Lucro Real a pagina 17 ficha 02 – Dados par apuração item “D” *Informar, se for o caso, os meses do ano calendário em que a pessoa jurídica apurou imposto de renda correspondente com base no lucro arbitrado. Em caso afirmativo, a pessoa jurídica deverá preencher as fichas relativas ao lucro real e também as fichas específicas do lucro arbitrado: 32 e 34;*
- requer o cancelamento do auto de infração.

As fls. 48 comprovante original do depósito recursal.

É o relatório. 

Processo nº : 13726.000171/00-13
Acórdão nº : 107-06.405

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado descreve *“ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA CALCULADO A MENOR”* e como Enquadramento Legal a Lei nº 8.981/95, arts. 39, 67, § 5º e 73, § 7º.

Anote-se que o contribuinte optou pela tributação de Lucro Real Anual, e nos dados cadastrais (Doc. fls. 21) por lapso inseriu a informação que o mês de dezembro do ano calendário arbitrou o lucro.

Ocorre que as fichas 32, 33 e 34 – doc. De fls. 30/31 encontram-se em branco, fato este que solidifica o entendimento de lapso de digitação anteriormente anotado.

Das peças processuais observa-se que a exigência fiscal originou-se em revisão sumária da DIRPJ do ano calendário de 1.995 - Malha Fazenda (doc. fls. 07), sem qualquer intimação prévia ao contribuinte solicitando esclarecimentos do constatado.

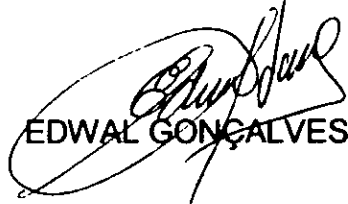
Dado ao fato que a contribuinte não preencheu as fichas 32, 33 e 34, e, em não tendo havido prejuízo à União, não se justifica a exigência fiscal por um simples lapso formal.

Processo nº : 13726.000171/00-13
Acórdão nº : 107-06.405

Com razão a recorrente, dado os fatos descritos entendo que houve lapso involuntário do contribuinte ao preencher sua DIRPJ/95, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões DF, em 19 de setembro de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS